

Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Outono de 2024

## **RECURSO CONSTITUCIONAL EXITOSO DE UM JORNALISTA CONTRA A INTERDIÇÃO JUDICIAL DE UMA MANIFESTAÇÃO CRÍTICA SOBRE O GOVERNO FEDERAL**

Comunicação de imprensa número 37/2024, de 16 de abril de 2024

Decisão de 11 de abril de 2024

1 BvR 2290/23

Com decisão hoje publicada a 1. câmara do primeiro senado do tribunal constitucional federal acolheu o recurso constitucional de um jornalista. Esse dirige-se contra uma medida cautelar pela qual foi interditado a ele uma manifestação crítica perante o governo federal.

Em agosto de 2023 o promovente do recurso publicou na plataforma de comunicação “X” a mensagem abreviada “Alemanha pagou nos últimos dois anos 370 MILHÕES EURO (!!!) de auxílio de desenvolvimento ao TALIBAN (!!!!!!!). Nós vivemos no manicômio, em um manicômio absoluto, completo, total, historicamente singular. Que tipo de governo é esse?!” Na mensagem abreviada estava hiperenlaçada o artigo de uma revista de notícias-online [na linha] com o título “Alemanha paga de novo auxílio de desenvolvimento para Afghanistan”. O tribunal cameral interditou ao promovente do recurso, por solicitação do governo federal, a manifestação “Alemanha pagou nos últimos dois anos 370 MILHÕES EURO (!!!) de auxílio de desenvolvimento ao TALIBAN (!!!!!!!)”. Essa manifestação é uma afirmação de fato falsa que é idônea para pôr em perigo a confiança da população na atividade do governo federal. Contra isso dirige-se esse com seu recurso constitucional.

A decisão do tribunal cameral viola o promovente do recurso em seu direito de liberdade de opinião, do artigo 5, alínea 1, lei fundamental (GG). Ela malogra reconhecivelmente o sentido da manifestação atacada e seu carácter de uma manifestação de opinião. O estado tem de, fundamentalmente, também suportar crítica rigorosa e polêmica. Ao o tribunal cameral, para sua apreciação, excluir o título reproduzido na mensagem abreviada, sua interpretação do sentido permanece em uma consideração isolada do texto da mensagem abreviada.

**Fato:**

Em 25 de agosto de 2023 a revista de notícias-online [na linha] publicou (...) um artigo com o título “Alemanha paga de novo auxílio de desenvolvimento para Afghanistan” no qual, entre outras coisas, dizia: “Desde a tomada de poder do Taliban no Afghanistan há dois anos o governo federal pôs à disposição 371 milhões Euro para auxílio de desenvolvimento no país. (...)” Cerca de uma hora depois da publicação o promovente do recurso colocou na plataforma de comunicação “X” uma mensagem abreviada hiperenlaçada com esse artigo. Seu texto dizia: “Alemanha pagou nos últimos dois anos 370 MILHÕES EURO (!!!) de auxílio de desenvolvimento ao TALIBAN (!!!!!). Nós vivemos no manicômio, em um manicômio absoluto, completo, total, historicamente singular. Que tipo de governo é esse?!” No final de sua mensagem abreviada o promovente do recurso inseriu o link [enlace]-internet para esse artigo, cujo título “Alemanha paga de novo auxílio de desenvolvimento para Afghanistan” foi indicado abaixo do link [enlace].

Com decisão atacada, de 14 de novembro de 2023, o tribunal cameral interditou ao promovente do recurso a manifestação “Alemanha pagou nos últimos dois anos 370 MILHÕES EURO (!!!) de auxílio de desenvolvimento ao TALIBAN (!!!!!)”. Pessoas jurídicas do direito público poderiam utilizar proteção à honra jurídico-civil perante ataques, pelos quais sua reputação no público é depreciada em modo inadmissível. Uma tal proteção à honra pode, em todo o caso, então ser feita valer, quando a manifestação concreta é idônea para prejudicar a pessoa jurídica gravemente em sua função. Assim está situado aqui. Pela manifestação do promovente do recurso existe o perigo que na população nasça a impressão, o governo federal paga auxílio de desenvolvimento a um regime terrorista que pisoteia os direitos da população. Isso pode despertar dúvida na confiança do trabalho do governo federal e em sua capacidade funcional.

Pela decisão do tribunal cameral o promovente do recurso vê-se violado em seu direito fundamental de liberdade de opinião.

**Ponderações essenciais da câmara:**

O recurso constitucional está manifestadamente fundamentado. A decisão atacada viola o promovente do recurso em seu direito fundamental da liberdade de opinião, do artigo 5, alínea 1, GG.

1.a) Ao estado não cabe nenhuma proteção à honra fundada pelos direitos fundamentais. O estado tem de, fundamentalmente, também suportar crítica rigorosa e polêmica. Sem dúvida, podem, fundamentalmente, também instalações estatais ser protegidas diante de ataques verbais, uma vez que elas, sem uma medida mínima em aceitação social não podem cumprir sua função. Sua proteção, contudo, não deve levar a isto, proteger instalações públicas contra crítica pública – em determinadas circunstâncias também em forma rigorosa – que deve ser garantida em modo particular pelo direito fundamental da liberdade de opinião e da qual, além disso, o direito do estado está defronte para recusar apresentações de fatos viciosas ou juízos de valor discriminadores. O peso do direito fundamental da liberdade de opinião, absolutamente constituinte para a ordem democrático-liberal, deve então particularmente alto ser estimado, uma vez que resultou justamente da necessidade de proteção particular da crítica ao poder e nisso encontra imodificado seu significado.

b) Pressuposto de toda apreciação jurídica de manifestações é que seu sentido foi compreendido acertadamente. Partido deve sempre ser do texto da manifestação. Esse, porém, não determina definitivamente seu sentido. Ele é, ao contrário, também determinado pelo contexto idiomático, no qual a manifestação debatida está, e das circunstâncias de acompanhamento, sob as quais ele cai, à medida que essas eram reconhecíveis para os recipientes. Significado e alcance da liberdade de opinião são ignorados, quando os tribunais classificam uma manifestação não acertadamente no sentido jurídico-constitucional como afirmação de fatos, ofensa formal ou crítica injuriosa com a consequência que ela então, não na mesma medida, participa na proteção do direito fundamental como juízos de valor sem carácter ofensivo ou injuriante.

2. Aferida nisso, a decisão do tribunal cameral infringe o direito fundamental da liberdade de opinião, uma vez que ela malogra reconhecivelmente o sentido da manifestação atacada e seu carácter de uma manifestação de opinião.

a) Da perspectiva de um leitor médio foi, já em vista da previsão reproduzida do artigo hiperenlaçado, um desejo, que se distingue, do promovente do recurso produzir uma relação quanto ao conteúdo entre sua mensagem abreviada e um artigo de notícias com isso hiperenlaçado. É para a determinação do contexto de uma manifestação excluído um título de um artigo de notícias, nisso para os recipientes referido reconhecivelmente, quanto ao conteúdo até imediatamente perceptível, malogra já isso as exigências jurídico-constitucionais à interpretação de manifestações debatidas. Isso foi aqui o caso.

b) Ao o tribunal cameral para sua apreciação excluir o título, reproduzido na mensagem abreviada, “Alemanha paga de novo auxílio de desenvolvimento para Afghanistan”, permanece sua interpretação de sentido em uma consideração isolada do texto da mensagem abreviada. Também ele não leva em consideração se a suposição de uma afirmação de fatos, em vista do título reproduzido “Alemanha paga de novo auxílio de desenvolvimento para Afghanistan”, deve ser eliminada como remota e sob a perspectiva de um leitor médio ser somente suposta a manifestação de opinião afilada, com um pagamento de “auxílio de desenvolvimento para Afghanistan” Alemanha paga faticamente “auxílio de desenvolvimento para o Taliban”. Simultaneamente, o tribunal cameral perde de vista, que a crítica ao governo federal como manifestação, que é enformada por elementos da tomada de posição, do pensar e achar, também então é protegida como manifestação de opinião, quando nela fatos e opiniões se misturam e que nem o governo federal nega que seja certo pagamentos de auxílio de desenvolvimento “para Afghanistan” nem põe em dúvida a decisão atacada que existe o perigo de seu benefício mediato aos detentores do poder em Afghanistan.

**Obs.:**

1. O inglês foi mantido. Sua tradução encontra-se em colchetes.
2. Constituição federal alemã e brasileira.

*Lei fundamental*

Artigo 5 [liberdade de opinião, de imprensa, radiodifusão, liberdade de arte e ciência]

(1) Cada um tem o direito de manifestar e de propagar livremente a sua opinião em palavra, escrita ou imagem e de informar-se, sem entraves, nas fontes gerais acessíveis. A liberdade de imprensa e a liberdade de reportagem por meio de radiodifusão e filme serão garantidas. Uma censura não tem lugar.

*Constituição federal/1988*

Artigo 5

IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

Artigo 220, caput: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

§ 2: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

[www.conhecerparareconhecer.com.br](http://www.conhecerparareconhecer.com.br)